



**DECRETO Nº 1881/2026**

**REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, COMPETÊNCIAS, PROCEDIMENTOS E O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SIMPDEC, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 955/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO:**

I - A Lei Municipal nº 955/2023;

II - A Lei Federal nº 12.608/2012;

III - Decreto Federal nº 10.593/2020;

IV - A Lei Estadual nº 15.660/2005;

V - Os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e devido processo legal;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A COMPDEC é o órgão central do SIMPDEC, responsável pela coordenação das ações de proteção e defesa civil no Município.



**Art. 2º** A atuação observará:

- I – prevenção e redução de riscos;
- II – proteção à vida e ao patrimônio;
- III – atuação integrada entre entes federativos;
- IV – fundamentação técnica das decisões;
- V – transparência e controle.

**Art. 3º** A atuação observará os princípios da legalidade, prevenção, precaução, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e proteção à vida, bem como a integração sistêmica com os órgãos estaduais e federais de proteção e defesa civil.

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 4º** A COMPDEC poderá ser estruturada em:

- I – Coordenação Geral;
- II – Unidade de Gestão de Riscos;
- III – Unidade de Monitoramento e Alerta;
- IV – Unidade de Operações e Resposta;
- V – Unidade Administrativa e Logística;
- VI – Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDEC, quando instituídos.

## CAPÍTULO III

### COMPETÊNCIAS OPERACIONAIS

**Art. 5º** Compete à COMPDEC:

- I – coordenar o SIMPDEC;
- II – mapear áreas de risco;
- III – monitorar eventos críticos;
- IV – emitir alertas;
- V – executar ações de resposta;
- VI – elaborar planos e relatórios;
- VII – alimentar sistemas oficiais;



- VIII – propor decretação de emergência ou calamidade;
- IX – manter cadastro atualizado de recursos humanos, materiais e logísticos disponíveis para resposta a desastres;
- X – promover capacitação, treinamento e mobilização comunitária em proteção e defesa civil;
- XI – fomentar a participação de voluntários e da sociedade civil organizada;
- XII – articular-se com municípios vizinhos e órgãos regionais para ações conjuntas de prevenção e resposta.

### CAPÍTULO IV DOS FLUXOS OPERACIONAIS

**Art. 6º** O atendimento de ocorrências seguirá, dentre outras medidas:

- I – recebimento e registro;
- II – triagem técnica;
- III – classificação do tipo de evento adverso e do nível de risco;
- IV – vistoria técnica;
- V – elaboração de relatório;
- VI – decisão administrativa;
- VII – emissão de ato;
- VIII – monitoramento e reavaliação;
- IX – acionamento de órgãos e entidades integrantes do sistema, quando necessário;
- X – registro e alimentação de sistemas oficiais de informação, quando aplicável.

### CAPÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

#### Seção I – Disposições Gerais

**Art. 7º** A COMPDEC exercerá poder de polícia administrativa para prevenir e mitigar riscos de desastres, nos termos da legislação vigente.

**Art. 8º** O exercício do poder de polícia observará:



- I – legalidade;
- II – motivação técnica;
- III – proporcionalidade;
- IV – razoabilidade;
- V – devido processo legal;
- VI – ampla defesa e contraditório, quando cabíveis.

### Seção II – Das Medidas Administrativas

**Art. 9º** Constituem medidas administrativas no âmbito da Defesa Civil:

- I – orientação técnica;
- II – notificação para adequação;
- III – interdição parcial;
- IV – interdição total;
- V – evacuação preventiva ou compulsória;
- VI – demolição;
- VII – requisição administrativa.

### Seção III – Do Procedimento Administrativo

**Art. 10.** A aplicação das medidas administrativas previstas no art. 8º observará o seguinte procedimento:

- I – realização de vistoria técnica;
- II – elaboração de relatório técnico circunstanciado;
- III – classificação do nível de risco;
- IV – decisão administrativa motivada;
- V – formalização do ato administrativo correspondente;
- VI – ciência do interessado, sempre que possível.

**§1º** Nos casos em que houver risco imediato à vida ou à integridade física:

- I – a medida administrativa poderá ser adotada de forma imediata;
- II – a formalização do ato e a ciência do interessado poderão ocorrer posteriormente;
- III – deverá ser assegurada a regularização do procedimento no menor prazo possível.



§2º Sempre que não houver risco iminente, será assegurado:

- I – prazo para cumprimento ou defesa;
- II – possibilidade de apresentação de documentos;
- III – recurso administrativo, nos termos da legislação aplicável.

### Seção IV – Da Notificação

**Art. 11.** A notificação constitui medida administrativa de caráter preventivo, a ser adotada quando constatada situação de risco potencial que exija providências por parte do responsável.

§1º A notificação deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do imóvel e do responsável;
- II – descrição circunstanciada da situação de risco;
- III – fundamentação técnica que justifique a medida;
- IV – indicação das providências a serem adotadas;
- V – prazo para cumprimento;
- VI – identificação e assinatura do agente competente.

§2º O prazo para cumprimento será fixado de acordo com a natureza e o grau do risco identificado.

### Seção V – Da Interdição

**Art. 12.** A interdição é medida administrativa restritiva destinada a impedir a utilização de imóvel ou área que apresente risco à segurança.

§1º A interdição poderá ser:

- I - cautelar, quando caracterizado risco iminente, produzindo efeitos imediatos;
- II - formal, quando decorrente de avaliação técnica devidamente fundamentada.

§2º A interdição poderá ser total ou parcial, conforme a extensão do risco identificado.



§3º A medida deverá ser formalizada por meio de Auto de Interdição, devidamente motivado.

§4º A interdição poderá implicar a desocupação do imóvel, quando necessária à preservação da integridade física dos ocupantes.

§5º Será assegurado o direito de defesa, salvo nas hipóteses de risco iminente, em que a medida será adotada de forma imediata.

### Seção VI – Da Evacuação

**Art. 13.** A evacuação constitui medida emergencial destinada à retirada preventiva ou compulsória de pessoas em situação de risco à vida ou à integridade física.

**Parágrafo único.** A evacuação poderá ser realizada independentemente do consentimento dos ocupantes, quando caracterizada situação de risco iminente, devendo ser devidamente justificada e registrada.

### Seção VII– Da Demolição

**Art. 14.** A demolição constitui medida administrativa excepcional, aplicável quando verificada a impossibilidade de mitigação do risco por outros meios.

§1º A demolição poderá ser:

I – determinada ao responsável pelo imóvel;

II – executada diretamente pelo Município, em caso de descumprimento ou risco iminente.

§2º A medida deverá ser precedida de laudo técnico fundamentado, sempre que possível.

§3º Será assegurado o direito de defesa, salvo nas hipóteses de risco iminente, devidamente justificadas.



**Seção VIII – Da Requisição Administrativa**

**Art. 15.** Em situações de emergência ou calamidade pública, poderá ser realizada requisição administrativa de bens e serviços necessários ao atendimento da ocorrência.

§1º A requisição poderá recair sobre:

I - bens móveis e imóveis;

II - serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas.

§2º A requisição deverá ser devidamente motivada e limitada ao estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial.

§3º É assegurado ao requisitado o direito à indenização ulterior, em caso de dano efetivamente comprovado.

**Seção IX – Do Direito de Defesa**

**Art. 16.** É assegurado ao interessado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito dos procedimentos administrativos decorrentes das medidas previstas neste Decreto.

§1º O interessado poderá:

I – apresentar defesa escrita;

II – produzir provas;

III – interpor recurso administrativo.

§2º O prazo para manifestação será de até 10 (dez) dias úteis, salvo disposição específica.

§3º Nas hipóteses de risco iminente, as medidas administrativas poderão ser adotadas de forma imediata, sem prejuízo da posterior garantia do direito de defesa.



### CAPÍTULO VI DOS NÍVEIS OPERACIONAIS

**Art. 17.** A atuação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será estruturada em níveis operacionais progressivos, definidos conforme a evolução do risco e a capacidade de resposta do Município:

I – **Nível de Normalidade:** caracterizado pela ausência de ocorrências relevantes, com atuação voltada ao monitoramento e à prevenção;

II – **Nível de Atenção:** caracterizado pela existência de condições de risco potencial, exigindo intensificação do monitoramento e adoção de medidas preventivas;

III – **Nível de Emergência:** caracterizado pela ocorrência de eventos adversos que demandem resposta imediata e mobilização de recursos municipais;

IV – **Nível de Calamidade Pública:** caracterizado por eventos de grande magnitude, com comprometimento significativo da capacidade de resposta do Município, exigindo apoio estadual e/ou federal.

### CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 18.** Constituem instrumentos essenciais à gestão da proteção e defesa civil no âmbito municipal:

I – Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II – Plano de Contingência;

III – Cadastro de áreas de risco;

IV – banco de dados georreferenciado;

V – plano de ação anual da COMPDEC;

VI – cadastro municipal de recursos para resposta a desastres;

VII – programas de capacitação e educação em defesa civil;

VIII – registros e relatórios de ocorrências e desastres.




### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão prestar apoio às ações de proteção e defesa civil, no âmbito de suas competências, sempre que demandados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, inclusive mediante disponibilização de recursos humanos, materiais e logísticos.

**Art. 20.** Poderão ser editados atos normativos complementares destinados a disciplinar procedimentos, detalhar rotinas operacionais e assegurar a plena execução deste Decreto, bem como instituir protocolos específicos de atuação em situações de risco ou desastre.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 208, de 02 de maio de 2003, e nº 294, de 04 de outubro de 2005.

Sarzedo/MG, 16 de abril de 2026.

  
**Rita de Cássia das Graças Santos**  
**Prefeita Municipal**